



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.279 - RS
(2012/0182507-7)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ACCÁCIO MARTIMIANO ÉGGRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINA ÁVILA RAMALHO E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DOUGLAS VITORIANO LOCATELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PREJUDICADO. ART. 543-B, § 2º DO CPC. DECISÃO DOS TRIBUNAIS QUE APLICA MATÉRIA QUE TEVE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA SERÁ DEFINITIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral, tendo em vista que a solução da controvérsia exige o enfrentamento da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica hipótese de ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

II - Nos termos do art. 543-B, § 2º do Código de Processo Civil, negada a existência de repercussão geral, o recurso extraordinário resta prejudicado

III - Pela sistemática da repercussão geral, implementada pela Lei n.º 11.418/2006, e na linha da jurisprudência recentemente firmada no âmbito do Pretório Excelso, determina que a decisão dos Tribunais será definitiva quando reconhecida a ausência de repercussão geral da matéria tratada no recurso extraordinário.

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.279 - RS
(2012/0182507-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ACCÁCIO MARTIMIANO ÉGGRES DE OLIVEIRA E OUTROS contra a decisão de fls. 1538/1539, que julgou prejudicado o recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos:

"Sustenta a parte recorrente, além da existência de repercussão geral, contrariedade aos arts. 5º, XXXVI, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Foi proferida decisão negando seguimento ao recurso por duplo fundamento - no que concerne a violação ao art. 93, IX, o apelo extremo foi julgado prejudicado, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC e com relação ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV não foi admitido, em razão do tema ensejar ofensa meramente reflexa.

Interposto agravo, os autos foram remetidos à Suprema Corte, que os devolveu em razão do disposto na Portaria GP 138, de 23/07/2009, considerando o tema 339.

Ocorre que o aludido tema refere-se apenas a uma das insurgências da parte recorrente, não abrangendo, todavia, a fundamentação inerente aos XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF, o que passo a reanalisar.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do RE 598365/MG, da relatoria do Exmº Sr. Min. Ayres Britto, a ausência de repercussão geral quanto à questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais.

A propósito, cita-se a ementa do julgado:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe 26-03-2010)

Assim, em atendimento à decisão de fl. 1535 e o decidido no RE 598365/MG, resta prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 328-A, § 1º, do RISTF, c/c art. 543-B, § 2º, do CPC."

O agravante alega, em síntese, que não compete a essa Corte refazer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Afirmar que, *"o equívoco do Eg. STF em devolver os autos ao C. STJ foi devidamente reconhecido pela r. decisão ora agravada, de modo que restava a este C. Tribunal Superior, tão somente, a possibilidade de esclarecer o acontecimento à Corte ad quem, bem como remeter-lhe novamente os autos"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.279 - RS
(2012/0182507-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O decisão recorrida restringiu-se a tratar de questão relativa a critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte, tema cuja ausência de repercussão geral já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Ressalte-se, que o Pretório Excelso firmou orientação no sentido de que se a matéria em questão for atinente a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, independentemente da hipótese, e em qualquer jurisdição, não resta configurada a repercussão geral, porquanto o deslinde da questão desafia o exame da legislação infraconstitucional, configurando, quando muito, situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se a ementa do referido recurso:

“PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.” (RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010).

Assim, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, negada a existência de repercussão geral, o recurso extraordinário resta prejudicado.

Ademais, cumpre destacar que a sistemática da repercussão geral, implementada pela Lei n.º 11.418/2006, e na linha da jurisprudência recentemente firmada no âmbito do Pretório Excelso, determina que a decisão dos Tribunais será definitiva quando reconhecida a ausência de repercussão geral da matéria tratada no recurso extraordinário, como *in casu*. Assim, a presente insurgência, revela-se despropositada e em dissonância com o novo modelo processual atinente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso extraordinário.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0182507-7

**AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no
REsp 1.341.279 / RS**

Números Origem: 199971000206866 200071000049431 200071000137411 200604000278272 436108
43612008 50314926420104047100 RS-200071000049431 RS-200071000137411
RS-50314926420104047100 RS-50316979320104047100 TRF4-200604000278272

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACCÁCIO MARTIMIANO ÉGGRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACCÁCIO MARTIMIANO ÉGGRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
CAROLINA ÁVILA RAMALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DOUGLAS VITORIANO LOCATELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.
Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.